



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0070989-55.2025.8.19.0000

DESPACHO

Fls. 125 ¿ Considerando que se encontram pendentes de julgamento embargos de declaração opostos pela agravada em face do referido acórdão, nos quais são suscitadas questões relacionadas à própria regularidade do julgamento, mostra-se prudente aguardar a apreciação do recurso integrativo antes de deliberar acerca das medidas executivas ora requeridas, sobretudo diante da natureza satisfativa e dos efeitos de difícil reversão inerentes ao despejo coercitivo.

Ressalte-se que a presente determinação não importa atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração, mas apenas postergação da apreciação do requerimento superveniente até o julgamento do recurso já pendente.

No que concerne ao fato superveniente noticiado, verifica-se que a matéria também foi submetida ao Juízo de origem, não havendo, até o momento, pronunciamento judicial a seu respeito. Desse modo, sem prejuízo de sua consideração no momento processual oportuno, mostra-se prematura sua apreciação nesta instância recursal, antes da manifestação do Juízo a quo e do julgamento dos embargos de declaração pendentes.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

DES. CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO